



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

XVI – Comprovação das medidas adotadas objetivando a cobrança da dívida ativa não tributária

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

LEI MUNICIPAL nº 145/2021 – 10 de Novembro de 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais e dá outras providencias.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de juros, multa e correção monetária da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa Parcelamento Especial de Débitos, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Mucambo.

§1º - O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ R\$50,00(cinquenta reais).

§ 2º - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de isenção de multa, juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do município ocorrerá nas seguintes situações:

§1º - Tributária:

- I) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, efetuado à vista, o desconto de 100%(cem por cento);
- II) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 03(três) parcelas, o desconto de 80%(oitenta por cento) do valor;
- III) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 06(seis) parcelas, o desconto de 60%(sessenta por cento) do valor;
- IV) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 12(doze) parcelas, o desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor.

§2º - Não Tributária:

- I) Pagamento da dívida ativa do município, executada ou não, efetuado à vista, o desconto de 100% (cem por cento);
- II) Pagamento da dívida ativa do município, executada ou não, efetuado em 06 (seis) parcelas, o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor;
- III) Pagamento da dívida ativa do município, executada ou não, efetuado em 12 (doze) parcelas, o desconto de 70% (setenta por cento) do valor;
- IV) Pagamento da dívida ativa do município, executada ou não, efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§3º - O parcelamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até 90 (noventa) dias da mesma, podendo ser prorrogada por 30 (trinta) dias.

Art.3º - Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável e irretroatável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.

Parágrafo Único – A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, na hipótese de inadimplência por 2(duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) meses alternados, o que o primeiro ocorrer.

Art. 5º - A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais que trata esta Lei, independerá de notificação previa e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO